



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
CAMPUS MOSSORÓ  
CURSO DE DIREITO**

**PANORAMA DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DO  
MONITORAMENTO REALIZADO PELO DEPEN**

**MOSSORÓ-RN  
2022**

**THAYNÁ ANDRADE MAIA**

**PANORAMA DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DO  
MONITORAMENTO REALIZADO PELO DEPEN**

Artigo apresentado como exigência para obtenção das notas da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, para fins de obtenção do título de Bacharel em Direito, no semestre letivo de 2021.2.

Orientador(a): Talita de Fátima Pereira Furtado.

Coorientador(a): Guilherme Marinho de Araújo Mendes.

**MOSSORÓ-RN  
2022**

**THAYNÁ ANDRADE MAIA**

**PANORAMA DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DO  
MONITORAMENTO REALIZADO PELO DEPEN**

Artigo apresentado ao Centro de ciências sociais aplicadas e humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Semiárido, no Curso de direito.

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma – UFERSA  
Presidente

---

Prof. Ms. Guilherme Marinho de Araújo Mendes  
Vice-presidente

---

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte – UFERSA  
Membro 1

---

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira – UFERSA  
Membro 2

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por sua infinita bondade e maravilhas em minha vida, por fazer com que eu me sinta especial e por não me desamparar nunca, mesmo que as vezes eu questione o seu poder. “Pois aqueles que esperam no Senhor, renovam suas forças, voam alto como águias, correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam”. - Isaías 40:31

Aos meus pais pela capacidade de me apoiar e incentivar mesmo quando não têm a consciência de exercê-la. À minha família biológica e do coração, tias(os), avós, padrasto e especialmente a todos aqueles que sabem a parcela de contribuição na minha caminhada e em cada dia vivido até aqui, não foi fácil, não é fácil, mas é mais leve quando temos pessoas nas quais podemos contar.

A família de todos que fazem e fizeram a 1ª Vara Cível de Limoeiro do Norte, a honra e o aprendizado que tive com cada um nesses quase três anos é imensurável e nunca será esquecido. A Procuradoria-Geral do Município, e em especial a Janine, gratidão as portas abertas e as amizades que guardarei por toda uma vida.

À quem me estendeu a mão, ouviu e disse a menor palavra de conforto, citar nomes seria injusto, faço os agradecimentos um a um, falando a estes da importância em minha vida com todo o meu amor.

Aos meus orientadores, Talita e em especial a Guilherme, por toda ajuda e amparo nos momentos escuros, definitivamente eu não estaria aqui sem esse apoio e paciência.

“Só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos”

– Saint-Exupéry

# **PANORAMA DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DO MONITORAMENTO REALIZADO PELO DEPEN**

## **OVERVIEW OF COVID-19 IN THE PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE MONITORING CARRIED OUT BY DEPEN**

### **RESUMO**

O presente artigo trata-se de produção acadêmica embasada na área do Direito Penal, com enfoque na excepcionalidade das prisões preventivas à época do período de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus. A pesquisa tem como objetivo principal compreender os efeitos da Resolução nº 52/2020 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos estabelecimentos prisionais brasileiro, face a crise de saúde pública gerada pela pandemia da COVID-19.

**Palavras-chave:** Covid-19; Sistema carcerário; Prisão; Recomendação nº 62; preso; superlotação; DEPEN; Brasil.

### **ABSTRACT**

This article is an academic production based on the area of Criminal Law, focusing on the exceptionality of preventive arrests at the time of the pandemic period caused by the new coronavirus. The main objective of the research is to understand the effects of Resolution No. 52/2020 of the National Council of Justice within the scope of Brazilian prisons, given the public health crisis generated by the COVID-19 pandemic.

**Keywords:** Prison system; Prison; Recommendation No. 62; stuck; over crowded; Brazil.

## **1. INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios constantes em toda a sua estruturação. A precariedade na oferta de recursos e a péssima estrutura prisional deixam os presidiários em situações sub-humanas e afeta aos servidores da segurança pública

diariamente. O art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre direitos e garantias dos cidadãos, e em seu inciso XLXI, assegura à integridade física e moral dos presos, mas que caracterizam uma realidade de vivência bem distinta, sendo este um assunto objeto de estudo e divisor de opiniões.

Assim, diante do quadro da taxa de superlotação de 166% dos cárceres brasileiros e do índice de alto contágio do COVID-19, as circunstâncias de vida dos detentos tornaram-se um caso de grande preocupação, pois os impactos causados pelo vírus anulariam por completo direitos dispostos a estes. Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se com a publicação da Recomendação de nº 62/2020, indicando aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas cabíveis à prevenção da disseminação do vírus nas Unidades Prisionais, sendo este o objeto principal de estudo do presente trabalho.

Assim, visando a necessidade de apurar informações acerca da efetiva aplicação do direito penal e processual penal nas penitenciárias no período de crise epidemiológica, visto as péssimas circunstâncias sanitárias em que se encontram os presídios e o mínimo acesso à saúde básica dos apenados, o trabalho busca explicar e entender as medidas de contingência à infecção. Ao mesmo passo em que, ressalta-se a exposição da saúde dos servidores da segurança pública também afetados pela criticidade do momento.

O tema em tela foi escolhido por tratar-se de assunto relevante e atual, associado aos direitos humanos no âmbito do direito penal brasileiro, junção essa que aborda discussões a nível internacional. Ademais, a época descrita e as condições impostas pelo vírus geraram danos inenarráveis ao mundo todo, como também à classe retratada.

Logo, os principais objetivos deste trabalho envolvem demonstrar a atual realidade do sistema prisional brasileiro, as principais disposições da Recomendação nº 62, do CNJ, em relação as pessoas encarceradas, baseadas nas consequências geradas pela pandemia ocasionada pelo COVID-19 e na análise dos dados de monitoramento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN durante o período pandêmico.

## **2. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL**

O direito penal é a *ultima ratio*, o que quer dizer que a lei penal só é executada em último caso, quando apenas ela possui poder de punir ou evitar a ocorrência de atos ilícitos que causem, ou possam vir a causar, lesão ou perigo a determinado bem jurídico, como também possui grande respaldo na manutenção de uma sociedade pacífica. É medida pela qual o Estado assegura o controle social e os direitos fundamentais inerentes. Entretanto, para muitos doutrinadores de renome, como Nucci, os meios em que a Execução Penal vem sendo aplicada no Brasil, muitas vezes ferem os direitos individuais e princípios impostos pela própria Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), fator este que deriva da construção normativa do país

A estruturação política do Brasil fundou-se na supremacia de interesses da elite e das diversas influências dos povos que passaram a habitar o país no período colonial. A chegada destes pormenorizou as classes que já habitavam o país, instituindo normas que não se adequavam aos costumes existentes.

Assim, os primeiros códigos penais surgiram de 1446 a 1521, na época eram chamadas de ordenações, sendo a primeira delas as ordenações Afonsinas, que foi precedida pelas ordenações Filipinas, vigorantes até o Brasil Império, revelando que a falência do atual cenário do cárcere brasileiro é fruto de longas gerações e de um histórico marcado por prisões inválidas e palco de exclusão e preconceito social (NOVO, 2020).

## **2.1. HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O Brasil Colônia é caracterizado por ser um dos períodos mais caóticos na história brasileira, a época é marcada desde as condições precárias de saúde pública e de higiene ao regimento de Portugal, que após invadir o Brasil, impôs normas e condições que deixavam a mercê e descaracterizavam os direitos dos povos nativos. Dado o período, o sistema carcerário é representado por episódios que explicitam o descaso com as políticas públicas e a esfera penal, bem como por modelos de execução que eram inviáveis de aplicação.

O primeiro Código que trazia dispositivos penais surgiu em 1446, a chamada Ordenações Afonsinas, promulgada por Dom Afonso. Décadas depois, estas foram substituídas por uma nova codificação, imposta por Dom Emanuel, que por ter o desejo de



agregar aos seus títulos o de legislador, instituiu as Ordenações Manuelinas, que vieram a ser modificadas por volta de 1514, sofrendo constantes alterações, vindo a ser publicada só em 1521, mas com efetivo poder à época, sendo esta a legislação “oficial” da era colonial. No entanto, visto que a crescente migração de povos de outras nacionalidades ao país, as normas não eram suficientes para efetivar as demandas, diante da vasta pluralidade de povos e costumes (BATISTELA; AMARAL)

Como dito anteriormente, a estruturação política do Brasil é oriunda da supremacia de interesses da burguesia portuguesa, que durante muito tempo governou o Brasil com enfoque na elite colonial. As penas à época das Ordenações Filipinas eram desumanas e cruéis, chegando a envolver fogo vivo, ferro em brasa, membros cortados e a transmissão da infâmia à população. Para ilustrar, têm-se como exemplo o caso histórico de José Joaquim da Silva (Tiradentes), que por ser um dos líderes da Inconfidência Mineral, movimento ativista contra os impostos exacerbados à época, foi acusado pelo crime de traição ao rei e condenado a morte, sendo o seu corpo esquartejado e exposto pelas ruas, como forma de repressão à quem confrontasse o reinado, deixando claro as barbaridades e disparidades do regimento do período (MACHADO, 2013).

Estas vigoraram mesmo após a Independência do Brasil, e uma nova legislação penal só foi apresentada em 1824, abordada pela Constituição e tinha como base as relações da sociedade, ainda que priorizando a segurança e bem-estar dos senhores de escravo e vontades do governo imperial, trouxeram características importantes para a evolução do direito penal brasileiro, a exclusão das penas de morte para crimes políticos foi uma delas, ainda que permanecessem em outras categorias. A imprescritibilidade das penas e outros pontos como a responsabilidade sucessiva no crime de imprensa, a reparação do dano causado pelo delito e o agravante na associação de duas ou mais pessoas para a prática do delito também passaram a vigorar com o advento da nova lei. Ademais, é importante ressaltar que esse código passou a ser autônomo em 1830, tornando-se o primeiro Código Penal da América Latina.

Entretanto, apesar de apresentar consideráveis mudanças na legislação, foi vista como uma constituição confusa, pois ao passo que trazia ideias iluministas e asseguradora de direitos mantinha a escravidão como forma dos senhores garantirem a propriedade privada. Logo, a execução penal tornava-se falha e muitas vezes injusta, diante do descaso e da grande

influência dos donatários e senhores que acabavam por aplicar a lei aos escravos conforme vontade própria, usando do açoite e da crueldade como meio punitivo.

Por conseguinte, veio a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da república em 1889 que diante do golpe militar avistou a urgência de um novo Código Penal, o que foi instituído em 1890 com a intenção mascarada de “limpar” a sociedade. Com um discurso científico de eliminar toda ameaça a segurança do estado, foram criados manicômios judiciais para onde eram enviados toda a minoria rejeitada pela sociedade. Nota-se que a pena privativa de liberdade era o centro do sistema penal, podendo a prisão preventiva ser decretada de ofício pelo juiz que apenas suspeitasse do acusado, podendo também ser estabelecida prisão disciplinar, trabalho obrigatório, reclusão em fortalezas e a prisão celular (BATISTELA; AMARAL).

Poucas alterações foram feitas até o Código de Processo Penal de 1941, até a data o mais relevante, no qual definiu que a prisão preventiva antes da formação da culpa só poderia ser decretada mediante lei. No entanto, frente ao cenário da segunda guerra mundial, o autoritarismo policial predominava, tornando ineficaz a alteração da presunção de inocência, visto que esta era a última a ser analisada, sendo a prisão preventiva via de regra, estado no qual o acusado permanecia durante todo o andamento da ação.

Para mais, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a estruturação processual penal sofreu grandes alterações, com a ampliação dos direitos e garantia fundamentais, o juiz perdeu a função acusatória, passando apenas a julgar os fatos e provas, ficando a prisão preventiva sujeita a casos excepcionais, quando solicitadas pelo Ministério Público ou Delegado.

Diante do que foi apresentado, nota-se a grande importância da CF/88 para a evolução do direito brasileiro como um todo, um país que anteriormente vivenciava uma ditadura militar conquistou diversos direitos que tornariam a vida humana um pouco mais digna (ainda que não o suficiente) principalmente na esfera penal, assunto que será melhor abordado no próximo tópico.

## **2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIGENTE LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A dignidade do ser humano é um dos direitos de maior relevância presente na Constituição Federal, ou seja, nenhuma outra lei pode confrontar o art. 1º, inciso III da CF/88. Ao falar em sistema prisional e direitos humanos, divisões de opiniões surgem em dois lados principais, a força punitiva do Estado e o papel de harmonização a sociedade ao prender alguém que confronte o sistema *versus* a violação dos direitos ao apenado diante das condições impostas pelo regime.

Fato é que ao prender alguém o Estado está cumprindo sua obrigação com a justiça, bem como, com a manutenção e ordem da população. Ao mesmo passo em que tem o dever de manter a integridade física e moral de todos os componentes do âmbito prisional, o que em tela não ocorre.

Ademais, apesar de muito se falar em ofensa física, todas as searas devem ser pontuadas, analisando o direito do apenado como um todo, pois há muitos que não chegam a ser nem cogitados pela sociedade e mesmo que previstos em lei, não são concebidos, como o direito ao trabalho remunerado, assegurado pelo capítulo III da LEP. Tais dispositivos são ignorados, tornando a situação do apenado indigna, que quando pouco usufruem destes, muitas vezes são vistos como mero privilégio, ressaltando ainda mais o preconceito das ideologias presentes.

Diversos são os problemas presentes na estruturação punitiva, mas todos estes derivam da má formalização e fiscalização das leis, que além de não atenderem as necessidades previstas, mesmo que bem elaboradas não adaptam a um planejamento adequado aos órgãos de aplicação, tonando as leis penais sem eficácia e explicitando que tais entes públicos não possuem interesse em zelar para com os direitos dos aprisionados (BEDÊ, 2018).

### **2.3. CONDIÇÕES E RECURSOS DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Nos últimos anos, a segurança pública passou a ser uma das pautas de maior discussão no país, planos e métodos dispõem sobre o fato desse ser um dos investimentos mais eficazes no combate a criminalidade no país. No entanto, é importante explanar todo o cenário ao qual se encontra a pauta.

Os problemas associados ao aumento dos índices de criminalidade, aumento da insegurança (especialmente nos grandes centros urbanos), degradação dos espaços públicos, dificuldades na reforma das instituições de administração da justiça criminal, violência policial, ineficiências das instituições de prevenção e outros, culminam para a grande crise de segurança nacional. O aumento do/s custos operacionais, atrasos e falta de recursos nas investigações criminais e periciais desafiam a eficiência judiciária, resultando numa reação em cadeia que tornam o sistema falho.

Logo, cabe reiterar que os próprios servidores são reféns da escassez da administração pública. Além de não haver incentivo/ aos profissionais, diante do cenário caótico que são os presídios, os riscos apresentados são inúmeros, o que torna a diminuir a capacidade gestora destes.

Porém, não há como não referenciar as práticas de abusos por muitos destes proferidas. Para Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, isto se deve a conjuntura da Nação em não tratar expressamente sobre o tema, e expõe em entrevista a rede BBC Brasil: “Nossa Constituição não diz o que é segurança pública, nenhuma lei diz que segurança pública é proteger a população ou investigar criminoso, só diz por quem a segurança vai ser exercida”.

Assim, entende-se o porquê da questão, além de não haver uma normativa jurídica a ser seguida, o modelo de ordem pública segue um conceito de que o Brasil possui um inimigo interno a ser combatido, o combate a criminalidade é visto como ponto principal, pormenorizando a proteção a vida (LIMA, 2017).

Ademais, os entraves entre preso x policial, somados a uma sociedade amedrontada acabam por aumentar a visibilidade do apenado como sujeito desmerecedor de qualquer direito, da mesma forma, como estes entendem os policiais como únicos responsáveis pela violação de suas garantias. Desse modo, toda a visão da organização fica distorcida, ao pormenorizar a responsabilidade da atuação das classes julgadoras, ampliar a das executoras e ignorar a absurda corrupção existente, formalizando a criação de ideologias que findam por assentir a má execução da lei penal.

### **3. DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A dignidade do ser humano é um dos direitos de maior relevância presente na Constituição Federal, ou seja, nenhuma outra lei pode confrontar o art. 1º, inciso III da CF/88. Ao falar em sistema prisional e direitos humanos, divisões de opiniões surgem em dois lados principais, a força punitiva do Estado e o papel de harmonização a sociedade ao prender alguém que confronte o sistema *versus* a violação dos direitos ao apenado diante das condições impostas pelo regime.

Fato é que ao prender alguém o Estado está cumprindo sua obrigação com a justiça, bem como, com a manutenção e ordem da população. Ao mesmo passo em que tem o dever de manter a integridade física e moral de todos os componentes do âmbito prisional, o que em tela não ocorre.

Ademais, apesar de muito se falar em ofensa física, todas as searas devem ser pontuadas, analisando o direito do apenado como um todo, pois há muitos que não chegam a ser nem cogitados pela sociedade e mesmo que previstos em lei, não são concebidos, como o direito ao trabalho remunerado, assegurado pelo capítulo III da LEP. Tais dispositivos são ignorados, tornando a situação do apenado indigna, que quando pouco usufruem destes, muitas vezes são vistos como mero privilégio, ressaltando ainda mais o preconceito das ideologias presentes.

Diversos são os problemas presentes na estruturação punitiva, mas todos estes derivam da má formalização e fiscalização das leis, que além de não atenderem as necessidades previstas, mesmo que bem elaboradas não adaptam a um planejamento adequado aos órgãos de aplicação, tornando as leis penais sem eficácia e explicitando que tais entes públicos não possuem interesse em zelar para com os direitos dos aprisionados (BEDÊ, 2018).

### **3.1. AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS PENITENCIÁRIAS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

As circunstâncias nas quais se encontram o cárcere no Brasil mostram o quanto a máquina estatal penal está falida, os presos vivem num cenário sub-humano, submetidos a

torturas, péssimo ou nenhum acesso a higiene básica e atendimento médico, o que concluem o cenário perfeito para a proliferação de doenças e contágios (BEDÊ, 2018).

O Brasil é o 3º país com o maior número de pessoas presas no mundo, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça. Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a posição no ranking deve-se ao fato do país ter um dos piores sistemas carcerários já vistos, dada à superlotação e à violência policial (AUPA, 2021).

Em pesquisa realizada pela Fiocruz, conduzida pela médica Alexandra Sánchez, foi constatado que 61% das mortes registradas nas prisões brasileiras, se deram por doenças tratáveis, dado o quadro de superlotação, excesso de umidade e falta de ventilação, sendo ainda a pneumonia a predominante entre estas (CONNECTAS, 2020).

O descaso e a falta de recursos fazem o confinamento no Brasil ferir a Carta magna, as políticas administrativas quando existentes são negligenciadas e apesar de ser assunto bastante discutido há décadas, a situação não parece ter evoluções consideráveis.

Só a estruturação dos presídios já afronta por si só a dignidade da pessoa humana ao superlotar em até dez vezes a mais o limite permitido as casas de detenção, tornando o ambiente insalubre e um vetor para fácil transmissão e contaminação de doenças, que ao entrar em contato com sistemas imunológicos fragilizados, acabam por levar a morte (CONNECTAS, 2020).

Outro fator de suma importância é o acesso de assistência na área médica, todo ser humano tem resguardado o auxílio a tratamento médico, odontológico e psicológico, principalmente dentro de uma penitenciária, tal amparo é indispensável, dadas as circunstâncias de um local naturalmente hostilizado e mais propenso ao desenvolvimento de problemas e enfermidades.

### **3.2. AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO**

Verídica é a ocorrência da atuação dos entes governamentais como responsável pelo caos instaurado no âmbito prisional. A maior e principal fonte das mazelas existentes nas cadeias deriva da superlotação e acúmulo de presos. Dados do Conselho Nacional do

Ministério Público apontam que a taxa de ocupação destes em 2018 era superior a 175% da capacidade permitida (BRASIL, 2018).

Ademais, relatório informativo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) traz um número de crescimento constante da população carcerária, apesar de antigas as referências mostram que entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2014, para cada 100 mil habitante haviam 299,7 pessoas detidas. A pesquisa faz ainda menção a continuidade dos índices, permanecendo estes crescente em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos e ainda que em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade (DEPEN, 2014).

As estatísticas se aproximam e atualmente, segundo o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) a quantidade de indivíduos em privação de liberdade totaliza o número de 920.008, destes 414.486 são provisórios, 302.593 em execução definitiva e o restante dividem-se em internados e outros. Nota-se que mesmo que a maioria destes cumpra regime provisório é uma soma muito alta para a capacidade disponível (BRASIL, 2022).

As informações mostram que não há como eximir o Estado da sua obrigação de fornecer a mínima formalidade em penitenciárias condizentes com a necessidade básica, visto que a realidade presente não é só inconstitucional, é também desumana e uma das maiores preocupações, o vírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

#### **4. O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL**

No ano de 2020 todo o planeta se viu assolado por um vírus letal, de altíssimo contágio e propagação. Como o tratamento era desconhecido e a expansão da infecção era alastrante, as recomendações iniciais tiveram como base o isolamento e distanciamento social. Em informativo, a organização Pan-americana de Saúde traz as seguintes diretrizes acerca das medidas para proteção, o uso de máscaras, a higiene das mãos, a preferência por ambientes abertos e bem ventilados, a proibição a aglomerações e redução de contato próximo, principalmente em espaços fechados (OPAS, 2021).

Nota-se que diante da sistemática de orientações, torna-se inviável aplicá-las a realidade dos estabelecimentos prisionais. A vivência original neste âmbito é dada sem nenhuma política pública de saúde que vise uma melhor qualidade de vida ao carcerário. Não há como e nem a possibilidade de controlar surtos de doenças em um meio aglomerado e totalmente insalubre.

As condições impostas à não propagação do vírus chocam com o caso concreto, pois, mesmo que as medidas fossem efetivamente proferidas, frente ao meio já descrito, a tendência seria a de disseminação rápida e máxima do vírus dentro do espaço em si, afetando não só os detentos, mas todo o escopo ali presente, agravando a situação ao ser considerado o histórico de doenças já existentes. Outra preocupação refere-se à zona de alta incidência de COVID-19 somada ao contato dessas pessoas já fragilizadas com os demais, ainda que mínimo, torna-se um grande vetor para dissipação da infecção a comunidade em geral (MARQUEZ, 2021).

Por conseguinte, não bastando o cenário já exposto, o quadro finda por piorar ao transparecer os abusos correntes. Carolina Dantas, advogada do Conectas – Direitos humanos, relatou em entrevista que a classe que já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, agravou-se com a pandemia, ressaltando a postura de indiferença do Governo, ao expor a real vertente de pouco acesso à água, alimentação ainda mais precária, suspensão das visitas e incomunicabilidade com os reclusos. Em levantamento feito pela Pastoral carcerária, o crescimento de denúncias a práticas de tortura no período pandêmico, só em 2020 superou em 37 casos todo o ano de 2019, estas enviadas a instituição por cartas, narrando inúmeras violações a direitos em unidades de todo o Brasil (AUPA, 2021).

Logo, apesar da existência de recomendações mundiais e efetivamente legais à prevenção da doença, e até especificamente dentro e para as casas de detenção, as práticas são adversas, realçando a detratando os indivíduos. Provocando no ambiente atos ainda mais propenso a desavenças, dado o estilo e necessidade de sobreviver.

#### **4.1. MEDIDAS TOMADAS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO DO COVID-19 NAS PRISÕES**



Após a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, entidades defensoras dos direitos humanos dos carcerários voltaram a atenção para o risco da propagação do vírus nos estabelecimentos prisionais. No entanto, as péssimas condições estruturais destas, por si só, já apontavam o potencial para gerar surtos de coronavírus (BARROS, 2020).

Como dito anteriormente, crise e planos de contingência para enfrentamento e controle da COVID-19 foram proferidas nas casas correcionais para aplicabilidade em todo o território nacional. Todavia, a eficácia das mesmas ao resultado pretendido é duvidosa, visto a imposição de orientações como, distanciamento de dois metros entre pessoas, lavar constantemente as mãos, uso de máscara e outras totalmente inviáveis ao cenário do cárcere no Brasil (UNODC, 2021).

Desde o início da pandemia, o DEPEN e demais órgãos do setor são orientados a seguir as normas do ministério de Saúde, para isso, visitas sociais, atendimentos jurídicos e demais atividades presenciais que demandassem contato foram suspensas, salvo urgências extremas, é importante destacar que em estudo realizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, foi constatado que a proibição destas não ocasionou mudanças para a proliferação do vírus, ou seja, a inibição não suprimiu o objeto pretendido e ainda violou um direito inerente ao privado de liberdade; outras requisições foram o fornecimento de álcool em gel, máscaras, lenços de papel e outros materiais (BRASIL, 2021).

O Grupo de Trabalho em Saúde Prisional da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) lançou em março de 2020 uma cartilha com predisposições, orientando as Unidades prisionais de todo o país, as indicações referem-se ao fornecimento de material de higiene individualizado, água potável, lavagem das celas com água e sabão uma vez ao dia, práticas de atividades físicas e esportivas, aliviar a aglomeração das celas e cuidados às trocas dos agentes (BRASIL, 2020). Vale ressaltar ainda, que todas essas diretrizes derivam da premissa de altíssimo contágio e risco da doença, onde estas primordialmente já deveriam existir no âmbito em questão.

Entretanto, vale questionar a aplicação destas ao cenário atual, pois tais parâmetros até são atingidos aos servidores carcerários, que estão ali transitoriamente, mas para as pessoas privadas de liberdade (PPL) a inoperância e dificuldades presentes no sistema

resultam na fraqueza das mesmas, dadas as circunstâncias de extrema precariedade e negligência com a classe.

#### **4.2. SAÚDE PÚBLICA E TAXA DE MORTALIDADE PRISIONAL POR CORONAVÍRUS**

A Lei 8.080/99 (Lei do Sistema Único de Saúde – SUS) preconiza que a Saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado. Neste liame, deve ser assegurado as pessoas privadas de liberdade o acesso a saúde básica, bem como as demais necessidades do ramo. Com o surgimento da covid-19 o amparo médico tornou-se ainda mais necessário dentro das penitenciárias.

Informações do boletim de monitoramento do CNJ apontam que até outubro de 2020 o índice de contaminação por coronavírus nas prisões chegava a ser 62% maior que a taxa nacional, resultando ao dado de 15,1 óbitos a cada 100 mil presos, ou seja, a pesquisa confirma a preocupação com a insalubridade do ambiente como vetor de transmissão e evolução do vírus (BRASIL, 2021).

Ademais, o mesmo informativo apresentou elementos surpreendentes, as mortes pela doença fizeram uma proporção de mais vítimas entre os servidores dos estabelecimentos penais do que aos próprios apenados, ratificando a resistência ao vírus de grupos de menor faixa etária, dada a média de 45% destes possuem entre 18 à 29 anos, bem como a insalubridade (BARROS, 2021).

Todavia, é interessante ressaltar que ainda que a idade seja um fator positivo contra a mortalidade, as comorbidades já existentes e comuns no sistema, acarretaram a um maior número de classificados aos grupos de riscos, visto os altos índices de pessoas portadoras de infecções respiratórias, tuberculose, AIDS, diabetes e diversas enfermidades não tratadas. Outrossim, os testes fornecidos às penitenciárias correspondem apenas a 10% de todo o quantitativo ali presente, incluindo os profissionais, caracterizando a dificuldade no monitoramento e controle da propagação do vírus, dado o alto índice de contágio e a possibilidade dos casos se apresentarem assintomáticos (ENSP, 2020).

Quanto ao cenário mais recente, em levantamento realizado junto a 11 tribunais do país, pesquisas mostram o crescimento de óbitos por infecção ao coronavírus em janeiro do corrente ano, isto é, apesar da característica prioritária da classe presidiária a imunização, a omissão dos entes responsáveis resultam em apenas 57% das pessoas privadas de liberdade vacinadas com uma ou duas doses, enquanto a taxa nacional já ultrapassava os 70% da população total com o ciclo vacinal completo (CONJUR, 2022).

## **5. A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ**

Ao constatar a mazela que o vírus traria a nível mundial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em março de 2020, a Recomendação nº 62/2020, aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito das casas da justiça penal e socioeducativo. As orientações derivam da premissa para evitar contaminação em massa dentro do sistema, devendo todos os profissionais da segurança pública observar os requisitos quanto as novas prisões e possíveis relaxamentos aos grupos de riscos (BRASIL, 2020).

Neste sentido, foi recomendado aos magistrados de todo o território nacional que dessem preferência a medidas de cumprimento de sentenças em meio aberto, preferencialmente socioeducativas, analisando os possíveis casos à ser evitada uma prisão em regime fechado, com o intuito de desacerbar as penitenciárias, ao mesmo tempo em que o cumprimento de prisões provisórias foi reavaliado, baseado em substituições de cunho parecido, mas maleável ao regime aberto (PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

Assim, durante o período mais crítico da pandemia, o conselho aponta várias possibilidades à atuação dos magistrados em analisar todos os casos com uma maior flexibilidade, considerando a máxima excepcionalidade para a determinação de novas ordens de prisão preventiva, assim como reavaliar as prisões preventivas já estabelecidas a fim de evitar o aumento do contágio por meio do encarceramento. Deixando claro que as orientações visam primeiramente a redução dos danos já existentes e a proteção à vida, ressaltando as garantias individuais e o cumprimento do devido processo legal (BRASIL, 2020).

Além disso, aos casos suspeitos ou positivados para COVID-19 a determinação é que seja feita a separação destes em celas sem o contato com os demais (assintomáticos). Sendo a pessoa portadora de problemas respiratórios e doenças de risco, esta é encaminhada para uma unidade de tratamento e é feita a comunicação ao juízo para que seja submetida a hipótese de substituição da pena para o cumprimento em liberdade (PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

Outrossim, medidas foram instituídas como a dispensa da realização de audiências de custódia, a suspensão de comparecimento periódico ao juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, bem como de indivíduos presos por dívidas alimentícias.

No entanto, visto o avanço na imunização nacional, tais determinações passaram a ser reavaliadas, trazendo atenção para a Recomendação nº 122/2021, também do CNJ, que trata de prisões por dívidas alimentares, instituindo que o regime domiciliar não é suficiente para constranger o devedor para o pagamento da dívida, sendo esta analisada conforme situação do ciclo vacinal e contexto epidemiológico da Comarca.

É importante salientar que houve alguma resistência dos tribunais quanto à dispensa das prisões provisórias, pois o juiz já tem como dever realizar a manutenção desta, com base no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que dispõe:

**Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ou seja, pressupõe-se que as dificuldades acerca da mesma, derivam do julgamento para com a sociedade fundamentada no preceito de marginalização da pessoa privada de liberdade, onde qualquer ato de exercício de seu direito é configurado como benefício indevido, explanando o preconceito enraizado na nação.

## **5.1. A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COMO UMA DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS**

A prisão preventiva é supostamente o meio pela qual o Estado assegura a ordem pública e cumprimento processual, regulamentada pelo Capítulo III do Código de Processo Penal, quando houver prova da ocorrência do crime ou indício suficiente de autoria. Para mais, sua revogação pode ocorrer a qualquer tempo do processo, verificada a falta de motivo para que permaneça.

No entanto, é válido levantar o questionamento acerca do efetivo cumprimento de tal ordem pelo meio mais adequado, pois, diante de tantas outras alternativas, a cultura punitivista e imediatista ao cárcere prevalece, levando a crer que muitos casos passam despercebidos e até negligenciados quanto a análise do caso subjetivamente (CARDOZO, 2020).

Para mais, observadas as diligências face a celeridade processual e ao período crítico de calamidade pública, a prisão preventiva passou a ter orientações no sentido de ser ponderada, examinando cada caso subjetivamente, levando em conta o art. 316 do CPP em conjunto com a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. As normas trazem distinção na aplicação e reavaliação em internações provisórias, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, e que não empreguem o uso de violência ou grave ameaça, bem como, na análise de casos afiançáveis em que a soltura não ocorreu devido impossibilidade de pagamento (BRASIL, 2020).

São muitas as contingências acerca do assunto, tanto para soltura como para novas capturas, o fato é a determinação aos magistrados sempre a preferência a proteção da saúde pública como um todo, ressaltando a conversão de autos de prisão em flagrante por prisão domiciliar ou concessão de liberdade provisória, garantido também a análise desta aos grupos classificados como de risco (BRASIL, 2020).

Assim, diante do exposto, cabe apresentar o *habeas corpus* coletivo de nº 568693/ES (2020/0074523-0) da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que baseado na recomendação proferida pelo CNJ, confirmou decisão para assegurar a soltura de todos os presos provisórios aos quais foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontravam submetidos à privação cautelar de liberdade por falta da prestação do valor pecuniário. A medida iniciou-se pelo pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo e estendeu-se a todo o território nacional (BRASIL, 2020).

Após o julgado, O STJ manifestou-se no sentido de que os casos de soltura deveriam ser analisados subjetivamente, posicionando-se contra as decisões coletivas. Entretanto, surge a divergência entre a dificuldade em como invalidar os julgados genéricos frente a realidade do atual judiciário brasileiro, a inviabilidade da análise individual de cada detento e a preocupação social em pôr em liberdade detentos de maior periculosidade.

Ao Estado é inescusável o dever de punir, bem como o de ressocializar o infrator com alternativas que visem a educação e exclusão da criminalidade. Por conseguinte, a atual política preocupa-se em punir, adotando paliativos que tornam por gerar uma insatisfação e desejo de continuar a infringir leis.

O cenário brasileiro é conhecido por não possuir preparo para educar e reinserir o privado de liberdade a sociedade, a escusa e negativa da sociedade é também um dos fatores contribuintes para violação a tal direito. Os projetos que visam uma melhor qualidade de vida aos custodiados não são desenvolvidos e não são vistos como um proveito para a sociedade como um todo, muitas vezes o acesso ao mínimo de educação é tido como privilégio.

Apesar de já enfrentarem desafios suficientes, a pandemia do coronavírus, dado o teor das normas recomendadas, passou a omitir ainda mais a possibilidade de ressocialização do apenado, apontando a excepcionalidade da prisão preventiva como condão à oportunidade de exercícios de direitos (BARBOSA; MARINHO; COSTA, 2021).

As inúmeras vedações estabelecidas aos encarcerados na crise epidemiológica exigiram políticas voltadas ao ensino e ocupação destes, todavia, os relatos apresentados mostram uma vivência totalmente brutal, com a negativa de acesso a muitas atividades, inclusive a laboral, o que perfaz a evidência da vantagem àqueles que tiveram suas medidas cautelares reanalisadas.

Ainda assim, há que se falar no retorno dos presos à sociedade, pois mesmo que o período estabelecido das prisões preventivas seja teoricamente “curto”, as diretrizes do sistema penal brasileiro por vezes gera um infrator ainda mais irado. O sujeito ao entrar em contato com indivíduos de maior potencial ofensivo, pela falta de incentivo à reinserção e muitas vezes até total ignorância por parte do Estado, é influenciado a cometer crimes mais graves. Além disso, as práticas que visem a humanização da pena e ressocialização do apenado é também um dever estatal.

## **5.2. A EFICÁCIA DA MEDIDA EXCEPCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA NO PERÍODO PANDÊMICO**

Dados do relatório II de monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/2020 do CNJ informam um número de 35.026 (trinta e cinco mil e vinte e seis) solturas até maio de 2020, taxa essa consideravelmente pequena em relação a um total de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e quatro) presos, somando nacionalmente, apenas 4,64% de liberdades (BRASIL, 2020).

As informações demonstradas caracterizam a análise das 27 unidades federativas e chamam atenção para o nordeste com o maior índice de concessão de regime em liberdade. Ademais, trata-se de estudo realizado nos dois primeiros meses a existência da epidemia, no tocante a uma realidade ainda presente (BRASIL, 2020).

A obscuridade e escassez de dados relacionados a qualquer assunto que englobe o sistema carcerário brasileiro, mesmo com as indicações ao monitoramento constante, o que de fato não ocorre, caracterizam a impossibilidade de constatar precisamente a eficácia da excepcionalidade da prisão preventiva, como também da Recomendação nº 62 como um todo.

Ademais, o número de casos estudados é muito inferior ao total atual de 413.172 presos provisórios e 197.319 em cumprimento de execução provisória. Não obstante, a reavaliação da condição de regime é subordinada ao fornecimento de testes para aferição da doença, que não atende a quantidade necessária (BRASIL, 2022).

No entanto, dadas as circunstâncias apresentadas, a excepcionalidade da prisão preventiva, mesmo que incerta em número de atingidos durante todo o período, fez-se necessária e indispensável à diminuição da propagação do vírus SARS-Cov-2, pois, mesmo que em grau reduzido, a continuidade dos incluídos pela medida no âmbito carcerário, acarretaria a uma aglomeração e dificuldade na distribuição ainda maior. Os benefícios estendem-se ao desafogar das penitenciárias nacionais e melhora na qualidade de vida do apenado.

## **6. ANÁLISE DE DADOS DO DEPEN**

Desde o início da pandemia o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) vem alimentando um site de monitoramento aos dados informando a situação dos casos de COVID-19 nas penitenciárias, o site pode ser encontrado a partir da plataforma oficial do Governo Federal, no link <https://www.gov.br>.

O painel é detalhado e traz informações do número de testes realizados ao número de óbitos contabilizados até o momento. Para mais, há inicialmente três abas, dividindo em medidas adotados ao sistema penitenciário, quanto a vacinação e a visitas, abrindo cada uma delas estas apontam os números de casos detectados, suspeitas e recuperados, bem como os índices de vacinação em todo o território nacional, de acordo com cada região e número de servidores e internos já vacinados com a primeira e segunda dose do imunizante.

Ademais, cabe mencionar que em todas as unidades federativas a possibilidade a visitação já retornou, entretanto, ainda com restrições. Outrossim, os insumos fornecidos pelo DEPEN as unidades carcerárias são assentados no relatório de forma minuciosa, identificado cada material e sua respectiva quantidade destinada.

Para mais, a plataforma vem sendo alimentada e atualizada, as últimas informações são datadas de 02 de junho deste ano e com trânsito livre a qualquer pessoa que queira ter acesso aos dados.

Nota-se que este monitoramento é importante para saber quais medidas estão sendo tomadas, assim como para facilitar o controle destas. Pois, diante de todo o cenário apresentado, a falta de posicionamento e manutenção de tais medidas findaria por agravar a situação de contaminação nos cárceres.

Logo, há que ressaltar que todo o monitoramento das medidas proferidas pela recomendação nº 62 do CNJ foi de suma necessidade tanto para cientificar como para que o Estado viesse a sanar as faltas identificadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, findou-se por entender que o sistema penitenciário brasileiro mesmo encontrando-se em estado de calamidade, principalmente face a crise de saúde pública



oriunda da pandemia pelo coronavírus, soube prosseguir com medidas capazes de diminuir o impacto da doença nos estabelecimentos. O monitoramento de dados foi um fator muito importante para que o Estado pudesse controlar e assim realizar ações e manutenções para conter a propagação do vírus.

Assim, cabe reiterar que o investimento nessas políticas deve ser mais assíduo, pois as medidas foram tomadas devido a gravidade e letalidade do coronavírus, mas a situação de maior facilidade na proliferação de doenças já é um quadro existente nos presídios.

Ao monitoramento constante de informações pode ser acrescentada a observância de alimentos e de objetos de higiene pessoal fornecido aos detidos, ao mesmo passo em que se deve aumentar o atendimento periódico de médicos, dentistas e todo o escopo auxiliar necessário, pois o acompanhamento e tratamento dos enfermos é um direito inerente.

Para mais, o Estado como principal responsável pela ordem pública, bem como pela garantia de direito de todas as classes, deve por meio de seus poderes, estabelecer leis que sigam suas reais diretrizes para execução. O legislativo deve estabelecer uma reforma que atenda a necessidade da população como um todo, ao mesmo passo em que fiscalize o cumprimento destas pelo Executivo e busque alternativas a privação de liberdade, com atividades e meios que ressocializem o infrator.

Por conseguinte, a atenção ao incentivo de políticas públicas deve ser constante e mais zelosa, como também a manutenção e observação do ofício dos profissionais da segurança pública, a fim de evitar o abuso de autoridade e a corrupção dentro do sistema.

Por fim, conclui-se que apesar das falhas existentes no cárcere brasileiro, as recomendações efetivadas foram de grande relevância e devem perdurar. Diante dos fatos foi possível constatar que um maior acolhimento às alternativas resultaria em efeitos mais satisfatórios.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Reis Amorim. **A Prisão Preventiva com Fundamento no Requisito de Ordem Pública e sua (In)compatibilidade com o Princípio da Presunção da Não Culpabilidade** - 2020. 55 fls. - UNICEPLAC, Distrito Federal, 2020.

AMARAL, Antonio José Matos do; NETO, Benedicto de Souza Mello; SANTOS, Diego Prezzi, **Prisões Processuais em Tempos de COVID-19: Falso Dilema entre preso e sociedade na Recomendação N. 62/20**. Revista Pensamento Jurídico. –São Paulo –Vol. 14, Nº 2, Edição Especial “Covid-19”. 2020.

BANDEIRA, Regina. **CNJ prorroga recomendação para conter Covid-19 entre presos**. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/cnj-prorroga-recomendacao-para-conter-covid-19-entre-presos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,no%20sistema%20prisional%20e%20socioeducativo>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

BARBOSA, Bárbara Arbex; MARINHO, Letícia Gamonal; COSTA, Marcela Braga. **O Sistema prisional brasileiro frente à pandemia do novo coronavírus**. Faculdades Integradas Viannas Junior – Jornal Eletrônico: 2021.

BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. 13Fls. - Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente-SP.

BBC BRASIL. **5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1764. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Casting Mores.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios no Brasil**. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20se%20encontra,proliferamento%20de%20doen%C3%A7as%2C%20vide%20tuberculose%2C>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso: 27 de maio de 2022.

BRASIL. Agência Brasil. **Depen: presídios federais receberam 87 mil testes rápidos de covid-19**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/depen-presidios-federais-ja-receberam-testes-rapidos-de-covid-19>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

BRASIL. **Código de processo penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/207508274/conheca-alguns-direitos-assegurados-a-pessoa-presa#:~:text=O%20preso%20tem%20o%20direito,o%20preso%20sair%20da%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Banco Nacional de Mandados de Prisão**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Orientação Técnica - Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)**. Brasília, 27 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 122, de 03 de novembro de 2021**. Recomendação aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**/ Conselho Nacional do Ministério Público. –Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números"**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos->

presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 20 de maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Especial: o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp#:~:text=A%20pandemia%20tamb%C3%A9m%20provocou%20a,P%C3%BAblico%20que%20atuam%20na%20%C3%A1rea>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Regional de Farmácia de Sergipe. **Estudo revela que visitas não aumentaram casos de Covid-19 nos presídios.** Disponível em: <https://crfse.org.br/noticia/1373/estudo-revela-que-visitas-nao-aumentaram-casos-de-covid-19-nos-presidios>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate a Covid-19.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. **Mortes por Covid-19 avançam nas prisões.** Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/49020>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. Grupo de Trabalho em Saúde Prisional da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. **Medidas e Orientações para o enfrentamento da Covid-19 nas prisões.** Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Medidas-e-orientac%CC%A7o%CC%83es-para-o-enfrentamento-a-COVID-%E2%80%93-19-nas-priso%CC%83es.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2022.

BRASIL. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **O agravamento da violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional.** Disponível em: <https://ittc.org.br/o-agravamento-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional%C2%B9/>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. **Jurisprudência em teses.** Superior Tribunal de Justiça. Ed. 181. Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional - Informações Complementares.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí. **Informativo CAOCRIM**, Ed. 03/2020. 2020.

BRASIL. Pastoral Carcerária. **Pastoral Carcerária lança relatório a pandemia da tortura no cárcere.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-a-pandemia-da-tortura-no-carcere>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Observatório de Segurança Pública. **A segurança pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/a-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Melhora do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14102020-STJ-confirma-decisao-que-mandou-soltar-todos-os-presos-do-pais-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca.aspx>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

CARDOZO, José Eduardo [et al]. **O uso abusivo das prisões preventivas e o trabalho de Sísifo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/opinio-uso-abusivo-priso-es-preventivas-trabalho-sisifo>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CONECTAS, Direitos Humanos. **Insalubridade, superlotação e falta de assistência favorecem epidemias em presídios.** Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/covid-19-por-tras-das-grades/>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

DUVOIZEM, Alessandro. **A Liberdade da Covid-19 no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <https://alessandroduvoizem.jusbrasil.com.br/artigos/896092426/a-liberdade-da-covid-19-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana, et al. (Cordenação). **Covid-19 [recurso eletrônico]: análise do auto de prisão em flagrante e ações institucionais preventivas / Conselho Nacional de Justiça**; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais.** 12 fls - Universidade Metodista de São Paulo. São Paulo, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

MARQUEZ, Raphael. **Impacto do Covid-19 no Sistema Prisional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94614/impacto-do-covid-19-no-sistema-prisional>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

MENDES, Caio de Souza. **COVID-19 e a crise no sistema penitenciário.** Disponível em: <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/831669306/covid-19-e-a-crise-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. **A excepcionalidade da prisão preventiva e o Código de Processo Penal.** Disponível em: <https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/1141400222/a-excepcionalidade-da-prisao-preventiva-e-o-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

NETO, Leópio Lopes da Costa. **A decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional da necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da pandemia do coronavírus: possível aplicação do Princípio Fundamental da Celeridade Processual.** 2021. 24 fls. - UNICEPLAC, Distrito Federal, 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,n%C3%A1rio,n%20a%20maioria%20das%20vezes%20improvisados>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Uma proposta de solução urgente para a crise de Execução Penal no Brasil**. Disponível em:

<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/545283898/uma-proposta-de-solucao-urgente-para-a-cri-se-de-execucao-penal-no-brasil/amp>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

OPAS. **Folha informativa sobre COVID-19**. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Devem%20ser%20combinadas%20com%20outras,um%20len%C3%A7o%20ou%20cotovelo%20dobrado>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de; OLIVEIRA, Francisco Pablo Fernandes de. **Sistema Penitenciário e Pandemia: Efetividade da recomendação nº 62 do conselho nacional de justiça (cnj) no sistema carcerário norte riograndense**. 2020. 16 fls. - REVISTA TRANSGRESSÕES – Ciências Criminais, UFERSA. 2020.

PEREIRA, Rejane Pimenta. Coronavírus e o sistema carcerário: impactos catastróficos para toda a sociedade. Disponível em:

<https://rejanepereira.jusbrasil.com.br/noticias/822527905/coronavirus-e-o-sistema-carcerario-impactos-catastroficos-para-toda-a-sociedade>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Disponível em:

<http://mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=531>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

SÃO PAULO (Estado). Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo. **Após registrar queda de mais de 11% em 2020, população prisional tem ligeiro aumento no Brasil em 2021, diz Depen**. Disponível em:

<https://www.sifuspesp.org.br/noticia/nacionais/9437-apos-registrar-queda-de-mais-de-11-em-2020-populacao-prisional-tem-ligeiro-aumento-no-brasil-em-2021-diz-depen#:~:text=O%20perfil%20da%20faixa%20et%C3%A1ria,e%2034%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

SILVA, Diniz Carla Borghi da. **A história da pena de prisão**. Disponível em:

[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice\\_22](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice_22). Acesso em: 18 de abril de 2022.

TREVISAN, Beatriz(et al). **Prisão e Pandemia –uma Análise Crítica das Decisões do Supremo Tribunal Federal Durante a Crise da Covid-19**.Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 96 –Jun-6 Jul/2020 –DOUTRINA.

UNODC. **COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo—aponta-unodc.html>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

UNODC. **Prevenção e Medidas de Controle nas Prisões.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html>. Acesso em: 25 de maio de 2022.